

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4.122/90 Ap.Proc.DRECAP-3 Nº 3338/90

INTERESSADA: EEPSEG "Prof. Moacyr de Castro Ferraz"/Capital.

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares de alunos do Curso de Suplência II por terem sido alunos de professor de Ciências "não-habilitado".

RELATORA: Consª. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA.

PARECER CEE Nº 889/90

APROVADO EM 31/10/90

CONSELHO PLENO

1.HISTÓRICO:

1.1 A direção da EEPSEG "Prof. Moacyr de Castro Ferraz" - 19ª D.E., DRECAP-3 solicita, através do Ofício 03/90, a convalidação dos atos escolares praticados no Curso de Suplência II por Wagner da Silva, R.G. 17.092.185, professor não-habilitado, que exerceu a docência, durante o período de 19-7-89 a 02-01-90, no período noturno daquela Escola.

1.2 Relata a Sra. Diretora que ao admitir o professor aluno para ministrar aulas de Ciências Biológicas solicitou "histórico escolar com carga horária já cumprida, declaração da área que está cursando e xerox dos documentos pessoais sendo esta documentação apresentada conforme xerox em anexo.

1.3 Em 08-01-90, a direção da Escola, através de um telefonema anônimo, tomou conhecimento de que WAGNER DA SILVA, havia apresentado documentação falsa e que sua escolaridade não passava da 6ª série do 1º grau.

1.4 A Diretora procurou a Faculdade "São Marcos, na Av. Nazaré, nº 900, Ipiranga, para o "visto confere" da documentação apresentada pelo referido professor - aluno e constatou tratar-se de documentos falsos, conforme se verifica às fls. 13.

1.5 Apesar desta constatação, que a direção da Escola - diz ter sido uma grande surpresa para todos, Wagner da Silva desenvolveu um bom trabalho com os alunos, elaborou corretamente a escrituração dos Diários, desenvolveu adequadamente os conteúdos previstos, não havendo reclamações por parte dos alunos, dos pais e dos colegas de trabalho.

1.6 Os autos foram instruídos com xerox dos Diários de Classe, da relação de alunos promovidos, da Ata de Resultados Finais.

1.7 A Supervisora de Ensino responsável pela Unidade Escolar verificou as atividades desenvolvidas pelo pseudo-professor

-

(provas finais arquivadas, Diários de Classe, conteúdos, resultados das avaliações) e ratificou a decisão da direção da Escola de solicitar convalidação dos atos escolares dos alunos, parecer este, acolhido pelas demais autoridades preopinantes.

1.8 - O Processo foi encaminhado ao CEE através do Gabinete do Sr. Secretario de Educação.

2. APRECIAÇÃO:

Tratam os autos de pedido de convalidação de atos escolares dos alunos matriculados no Curso de Suplência II, da EEPSC "Prof. Moacyr de Castro Ferraz", praticados no período de 19/7/89 a 02/01/90, por Wagner da Silva, RG. 17.092.185, que exerceu o magistério mediante apresentação de documentos falsos.

Após a comprovação da falsidade dos documentos junto a Faculdade São Marcos, a supervisão de ensino verificou e analisou as provas finais dos alunos, o desempenho do Sr. Wagner da Silva no período em que exerceu a docência, ratificando a solicitação da direção da Escola para convalidar os atos escolares dos alunos, visto que são os maiores prejudicados e não podem ser punidos por uma falha que não lhes cabe.

As autoridades preopinantes são favoráveis ao solicitado.

3. CONCLUSÃO:

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados por Wagner da Silva, R. G. 17.092.185, no período de 19/07/89 a 02/01/90, na EEPSC "Prof. Moacyr de Castro Ferraz", 19ª D. E. DRECAP-3, quando exerceu indevidamente a docência.

b) Alerta-se a D.E. sobre a necessidade de providências cabíveis de ordem administrativa e instauração de inquérito policial, quanto ao caso em questão.

São Paulo, 17 de outubro de 1990

a) Cons^a. MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de Outubro de 1990

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente